

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030940-15.2017.4.04.0000/SC

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : ALEX HELENO SANTORE
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK
: stefan sandro pupioski
: GABRIEL PINTAUDE
AGRAVADO : EDER LANA
ADVOGADO : EDER LANA
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
: EZEQUIEL PIRES
: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
: Milton Baccin
: Milton Beck
: Osmar Nunes Júnior
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO OCUPANTE DA VAGA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. REQUISITO TEMPORAL. EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA.

1. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.

2. No caso, qualquer decisão anulando ou convalidando a lista sêxtupla elaborada pela Seccional do Estado de Santa Catarina necessariamente afetará ou importará interesse da OAB, uma vez que reflete na validade ou não da lista sêxtupla eleita, bem como no destino da própria vaga do quinto constitucional da advocacia.

3. Vencida esta relatora que sustentava que 'A teor da garantia constitucional que assegura a autonomia orgânico-administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, agregada à disposição que o respectivo Tribunal formará a lista tríplice (no caso o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), enviando-a ao Chefe do Poder Executivo (Governador do Estado de Santa Catarina), é a

Justiça Estadual do respectivo Estado que deve resolver eventuais litígios envolvendo todo curso de tal escolha'.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, decidiu afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, vencida a Desembargadora Federal Marga Barth Tessler e, no mérito, por unanimidade, decidiu devolver os autos ao Gabinete da Relatora para o julgamento do agravo de instrumento, julgados prejudicados os agravos inominados, nos termos do relatório, votos, vídeos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9099219v5** e, se solicitado, do código CRC **C4C349DC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 30/08/2017 18:52

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030940-15.2017.4.04.0000/SC

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE : ALEX HELENO SANTORE

ADVOGADO : DANILO KNIJNIK

: stefan sandro pupioski

: GABRIEL PINTAUDE

AGRAVADO : EDER LANA

ADVOGADO : EDER LANA

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
: EZEQUIEL PIRES
: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
: Milton Baccin
: Milton Beck
: Osmar Nunes Júnior
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decidir **agravo interno** (Evento 16) proposto por Alex Heleno Santore em face da decisão (Evento 4), que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação das Ações Populares nºs 5010455-25.2017.4.04.7200 e 5008766-43.2017.4.04.7200, determinando o encaminhamento destes feitos para a Justiça do Estado de Santa Catarina.

O **agravo de instrumento** igualmente foi proposto por Alex Heleno Santore de decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência na Ação Popular nº 5010455-25.2017.4.04.7200, ajuizada por Eder Lana em face do agravante, de Ezequiel Pires, de Milton Baccin, de Osmar Nunes Júnior, de Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, de Milton Beck, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e do Estado de Santa Catarina.

A pretensão posta na inicial da ação popular, por sua vez, foi deduzida nos seguintes termos:

a) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sem a audiência das partes contrárias, para suspender o ato de nomeação ou qualquer ato de posse de Alex Santore até o trânsito em julgado da presente ação e/ou sucessivamente para que o Tribunal de Justiça devolva a lista a OAB para que forme lista com candidatos aptos a preencher a vaga do quinto constitucional;

MERITORIAMENTE, a declaração de nulidade da lista sêxtupla formada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de Santa Catarina para o preenchimento de vaga destinada a advocacia em razão do disposto no art. 94 da Constituição Federal de 1988, na seção ocorrida no dia 28/04/2017, na qual figura entre os escolhidos, o candidato Alex Heleno Santore, determinando-se a realização de nova sessão para formação/complementação da lista sêxtupla, tendo em vista que a decisão administrativa tomada pelo Conselho Pleno é apenas liminar;

b) A declaração de nulidade da escolha lista tríplice pelo Tribunal de Justiça elaborada com um candidato sem condições para nela figurar;

c) A declaração de nulidade do ato de nomeação de Alex Heleno Santore como desembargador pelo Governador do Estado;

Anteriormente à ação popular acima referida o mesmo autor já havia proposto a Ação Popular nº 5008766-43.2017.4.04.7200, sendo que a nova ação foi protocolada em razão do Sr. Eder Lana ter, no dia 19/05/2017, tomado conhecimento de novos fatos que impediriam a participação do Sr. Alex Heleno Santore no certame, em especial, o não cumprimento do requisito objetivo previsto na Constituição Federal de 1988, qual seja, o exercício da advocacia, por pelo menos 10 anos.

A tutela de urgência (Evento 8), foi deferida em parte para suspender 'o cumprimento pelo Estado de Santa Catarina, através do E. TJSC, do ato de nomeação ou qualquer ato de posse de Alex Heleno Santore até o julgamento final da primeira ação popular', ocasião em que foi determinada a retificação da autuação para que a OAB/SC passasse a figurar no polo ativo da ação popular.

Extraí-se do relatório da decisão impugnada os fatos postos na inicial da ação popular: 'em razão da abertura de vaga para o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, destinada aos advogados, por força do disposto no art. 94 da Constituição Federal de 1988, a 1ª Requerida (OAB) realizou sessão no dia 28/04/2017 para formação da lista sêxtupla, a ser dirigida ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No mesmo dia a lista foi encaminhada ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo se afere na notícia publicada no site do Tribunal de Justiça: 'Presidente do TJ recebe lista dos indicados da OAB-SC para vaga de desembargador. O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Torres Marques, recebeu em gabinete nesta tarde (28/4), às 16 horas, o presidente da Comissão de Assuntos Judiciários da OABSC, Cesar D'Avila Winckler, que realizou a entrega formal da lista sêxtupla encaminhada pelo presidente da OAB-SC, Paulo Marcondes Brincas, com os nomes dos advogados escolhidos pelo Conselho Pleno para concorrer à vaga de desembargador pelo Quinto Constitucional. A lista ficou assim composta: Osmar Nunes Júnior - 40 votos; Milton Baccin - 39 votos; Marcelo Pelegrino Ferreira - 39 votos; Milton Beck - 37 votos; Ezequiel Pires - 23 votos; Alex Heleno Santore - 23 votos.' O pedido de tutela antecipada formulado nos autos do processo 5008766-43.2017.4.04.7200 foi indeferido, em síntese, porque a OAB não poderia estabelecer regras, por meio de provimentos, para averiguar o efetivo exercício da advocacia, devendo se pautar apenas no texto constitucional (art. 94 da CF/88). Na manhã do dia 15/05/2017, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina formou a lista tríplice para encaminhar ao Governador do Estado de Santa Catarina. Além do candidato Alex Heleno Santore, que recebeu 37 votos, estavam na disputa os advogados Milton Baccin (43 votos) e Ezequiel Pires (42 votos). No mesmo dia, a lista foi encaminhada ao Governador do Estado que nomeou o Sr. Alex Heleno Santore para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ocorre que no dia 19/05/2017, o Autor desta demanda tomou conhecimento de novos fatos que impediriam a participação do Sr. Alex Heleno Santore no certame, em especial, o não cumprimento do requisito objetivo previsto na Constituição Federal de 1988, qual seja, o exercício

da advocacia por pelo menos 10 anos. Essas informações foram protocolizadas no Conselho Pleno da OAB/SC, por e-mail e posteriormente por meio físico. Nos dias que se seguiram, o Desembargador Rodrigo Collaço pediu ao Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a suspensão da posse de Alex Heleno Santore, o que foi deferido pelo Tribunal de Justiça, fundado em denúncia protocolada por este advogado acerca da omissão de que Alex fora servidor do Poder Judiciário e omitira tal fato. A Associação dos Magistrados Catarinenses também externou preocupação com os fatos e requereu ao Tribunal de Justiça que melhor analisasse a questão posta. O Conselho da OAB, reunido na semana que passou, também anulou o ato de inscrição (em sede de tutela de urgência), em razão do cometimento de várias irregularidades, sendo a mais expressiva a ausência de comprovação de atos privativos de advogados no período determinado na Constituição Federal de 1988. (...) Assim, em decorrência da inobservância do princípio da moralidade administrativa, que enseja a propositura da presente Ação Popular, aliado ao prescrito no art. 94 da Constituição Federal, o Autor pretende seja declarada nulo o ato de escolha pelo TJ/SC e de nomeação de Alex Heleno Santori na lista sêxtupla elaborada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA'.

A parte agravante afirma, em suas razões do agravo de instrumento, 'a ausência dos pressupostos para a concessão da medida deferida na segunda ação popular (art. 300, CPC)'. A pretensão colide com a decisão do STF na ADIN nº 7.599 e com a REO nº 5004262-96.2014.404.7200/SC deste Tribunal, versando sobre formação de lista pela OAB/SC. Há litispendência entre as duas ações populares ajuizadas pelo mesmo autor. Igualmente descabido o argumento da existência de 'fato novo' em razão da nomeação do agravante, em 27/11/2008, como Técnico Judiciário do TJSC, o que firmaria a incompatibilidade para o exercício da advocacia, prejudicando a configuração dos dez anos exigíveis. A alegação é absurda e foi anteriormente rejeitada pela própria OAB. Descabe o refazimento de lista sêxtupla já consumada e exaurida pelo ato de nomeação. A matéria está preclusa. O artigo 505 do CPC veda nova decisão sobre questões já decididas e resolvidas na mesma lide. Como se trata de ato complexo, em que o candidato já havia sido escolhido pelo Governador do Estado, completando-se todos os elementos do suporte fático do ato da Administração de nomeação, a 'declaração de ineficácia {ora pretendida pela OAB} do ato administrativo que deferiu a inscrição do advogado Alex Santore para a lista sêxtupla não tem o condão de suspender, muito menos liminarmente, a posse do agravante, direito que lhe assiste mercê do ato editado pelo Governador do Estado de Santa Catarina'. Por outro lado, como o Governador, segundo precedentes do STF, poderia ter devolvido a lista na hipótese de ilegalmente feita e não o fez, a questão está concluída 'de nada adiantando a maioria formada neste ou naquele momento, no âmbito da egrégia Seccional, inclusive com ofensa a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, e art. 2º da Lei nº 9.784/99)'. A formação de listas não fica a mercê de retratações ou reconsiderações, com o que a segunda 'revela-se eivada de nulidade absoluta'. Além do que, dita deliberação deixou de observar o devido contraditório e a ampla defesa, pois o agravante foi cientificado para se

manifestar em 48 horas sobre denúncia reapresentada pelo autor popular 'por mensagem eletrônica enviada em 22/05/2017 (11h07min) e em 25/05/2017 (14h28min) (...) a qual seria apreciada em 'sessão extraordinária' do dia seguinte (25/05/2017, 09:00h) na cidade de Criciúma/SC, onde, ao que consta, um evento estaria a ocorrer'. Foi-lhe indeferido pedido de dilação de prazo 'mas o Conselho Pleno da OAB/SC concluiu que o procedimento 'não comportaria contraditório nem ampla defesa', por se tratar de tutela de urgência em sede administrativa". Por fim, afirma preencher os requisitos exigidos pelo artigo 94 da Constituição, destacando que tomou posse como Técnico Judiciário em 13/04/2009, mas foi colocado à disposição da Secretaria da Fazenda do Estado de SC, onde passou a exercer as funções de Consultor Jurídico a partir de 13/04/2009.

A OAB/SC compareceu de forma espontânea aos autos (Evento 2), demonstrando surpresa com o pedido de liminar formulado no presente recurso 'sem aguardar o julgamento do mérito da ação popular e/ou deste recurso'. As ações populares possuem fundamento e causa de pedir distintos. Cria 'confusão entre impedimento (quando apenas vedada a advocacia contra alguns entes públicos) e incompatibilidade (em que vedado exercício da advocacia)'. Os precedentes judiciais citados pelo recorrente são inaplicáveis ao caso. Se o próprio órgão acusa a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo que permitiu sua inscrição no certame, inadmissível que tome posse mediante liminar em agravo de instrumento. O vício decorre de omissão dolosa do próprio agravante.

Novos documentos são anexados pela OAB (Evento 6), contendo informações relativas aos períodos de impedimentos e incompatibilidades apresentadas por Alex Heleno Santore no processo administrativo para composição da lista sêxtupla, além de certidão emitida pela Secretaria Geral da OAB/SC com informes prestados pelo advogado em seu processo de inscrição originário no quadro de advogados. Tal conduta provocou também o Ministério Público Federal, com parecer contrário à posse do agravante, a Associação dos Magistrados Catarinenses e o TJSC, que instaurou procedimento administrativo para apreciar tal questão.

Em **suas razões do agravo interno**, alega o agravante que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 258), que a competência para processar e julgar os processos, em que a Ordem dos Advogados do Brasil for parte, é da Justiça Federal. O que se pretende com o ajuizamento das ações populares é anular ato da OAB (fazer lista) e ordenar à prática de novo ato pela OAB (refazer lista). Sobre possível violação à autonomia do Judiciário Estadual, pondera que não se trata de concurso para magistrado da Justiça Estadual e por esta conduzido, mas seleção do quinto constitucional, em cuja realização é a própria Constituição que prevê a atuação do ente sujeito a jurisdição federal, logo não há indevida intromissão do Juízo Federal. Em precedente anterior envolvendo caso similar, do hoje Desembargador João Henrique Blasi, a Justiça Federal vislumbrou possível

conflito federativo e remeteu os autos ao STF, sendo que a Suprema Corte declarou competente o TRF4.

Em seu requerimento postulando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno o agravante noticia que o Juízo Estadual 'ainda em 23/06/2017 ... passou a despachar nos autos das populares, oportunidade em que, recusando efeito suspensivo à liminar deferida ... no agravo nº 5031282-26.2017.4.04.0000 ... e restabeleceu a decisão liminar de fls. 226/224 decretada pelo juízo federal'. O cumprimento imediato da declinação de competência está causando dano irreparável ao peticionário. Em razão disto requereu, fulcro nos artigos 995 e 932, inciso II, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

O pedido de reconsideração foi indeferido (Evento 20), razão da inclusão em pauta do presente como agravo interno.

Também protocolou agravo interno o autor das ações populares, Eder Lana (Evento 12), sustentando na mesma linha do agravante, ou seja, postulando a manutenção das ações na Justiça Federal, desistindo, contudo, posteriormente, do seu recurso (Evento 27).

O Ministério Público Federal se manifesta opinando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal e, no mérito, 'seja desprovido o agravo de instrumento, pois diante do quadro fático apontado nas Ações Populares, de que o agravante não teria cumprido o requisito objetivo o exercício da advocacia, por pelo menos 10 (dez) anos (art. 94 da Constituição), acrescido do fato de o próprio Presidente do TJSC haver suspenso a posse do agravante no cargo de Desembargador, e havendo a própria OAB, em reunião extraordinária de seu Conselho Pleno, decidido por unanimidade, em sede de antecipação de tutela, suspender os efeitos da sua própria decisão de 12.4.2017, declarando a ineficácia do próprio ato administrativo que deferira a inscrição do agravante ao processo de escolha de representante da OAB no quinto constitucional, eventual concessão de tutela de urgência que determine a imediata posse do agravante no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça encontra óbice no § 3º do art. 300 do CPC, em virtude do evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sem que haja um pronunciamento sobre o mérito da ação' (Evento 32).

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Impõe-se, *prima facie*, esclarecer que na oportunidade em que pedi pauta para o presente feito (28 de julho passado), o fiz somente para o julgamento dos agravos internos porque não haviam encerrados todos os prazos

para a apresentação de contrarrazões pelas partes, bem como o Ministério Público Federal ainda não tinha apresentado seu parecer.

Todas essas fases, contudo, encontram-se agora superadas, estando apto para julgamento **o próprio agravo de instrumento**, com o que não há razão para cindir os julgamentos quando a prestação jurisdicional pode ser prestada em sua integralidade, o que passarei a fazer mais adiante.

Antes, porém, também se faz necessário noticiar que agravante também propôs o agravo de instrumento nº 5031282-26.2017.4.04.0000 em face de decisão que deferiu, em parte, liminar em ação mandamental impetrado contra o Presidente do Conselho Seccional da OAB/SC objetivando que a autoridade coatora suspendesse a tramitação de processo administrativo e/ou se abstenha de realizar quaisquer atos administrativos que representam ameaça ao direito líquido e certo do impetrante à manutenção do ato de nomeação para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consubstanciado no Ato nº 1.082, de 15 de maio de 2017, do Exmo. Sr. Governado do Estado de Santa Catarina.

No agravo de instrumento acima referido, acolhi a competência da Justiça Federal, pois a ação mandamental originária, cuja decisão liminar nele é impugnada, se questiona ato praticado exclusivamente pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, diferente da matéria debatida nas ações populares., cujo ato é complexo na medida em que alcança atos praticados pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo Governador daquele Estado.

Em 25 de agosto de 2017, foi comunicada, via eletrônica, a prolação da sentença denegando a segurança na ação mandamental originária, razão pela qual, julguei prejudicado, por decisão monocrática, o respectivo agravo de instrumento, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que assim entende, quando ocorre o julgamento com cognição exauriente.

Conforme noticiado na sentença do mandado, e é importante referir, é que 'o Plenário do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sessão extraordinária realizada em 11 de agosto de 2017, decidiu, nos autos do Pedido de Providências nº 0000676-12.2017.8.24.0000, (a) por maioria, *'afastar a preliminar de suspensão do processo em razão da judicialização da matéria'* e, por unanimidade, *'declarar que o Advogado Alex Heleno Santore não preenchia os requisitos legais para compor a lista do quinto constitucional, a qual foi desconstituída para oportuna devolução à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, cientificando-se, por meio de ofício, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina'*, conforme se colhe em 'Certidão de Julgamento' emanada daquela E. Corte Estadual e da ampla repercussão midiática do caso do que é exemplo a edição do Diário Catarinense de 12 e 13 de agosto de 2017. Sendo notório o fato, despicienda juntada de documento comprobatório.'

Com os esclarecimentos, passo a análise do presente agravo de instrumento, para manter, integralmente, a decisão inicial prolatada (Evento 4), com os acréscimos da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (Evento 20), cujas fundamentações foram assim redigidas:

Evento 4: *'A liminar que determinou a suspensão da posse do agravante, não pelas bem lançadas razões do agravo de instrumento, deve ser revogada. Explico.*

Em que pese as lides populares originárias versarem sobre discussão envolvendo o preenchimento de vaga de Desembargador pertencente ao quinto constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade cuja presença, por si só, num primeiro olhar, firmaria a competência federal para decidi-las, deve preponderar, no caso específico, a autonomia orgânico e administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, assegurada pelo caput do artigo 99 da Constituição de 1988:

'Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.'

Ora, tratando-se de escolha de membro de Tribunal estadual, não vejo como possa a Justiça Federal se imiscuir em tais demandas, sendo de menor relevo, na hipótese, para fixação de competência, a presença da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina, em qualquer dos polos das ações populares mencionadas, não obstante ditas ações terem como fundamento ilegalidade na escolha da lista sêxtupla da respectiva autarquia especial. Essa é a melhor interpretação a ser extraída, ao se fazer uma leitura do já mencionado artigo 99, conjuntamente com o artigo 94 da Carta Constitucional, o qual, além de dispor sobre os requisitos dos candidatos, deixa claro, ao meu ver, a competência exclusiva da Justiça Estadual para dirimir as controvérsias de tal relevância. Transcrevo o citado artigo:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. (grifo intencional)

A teor da garantia constitucional que assegura a autonomia orgânico-administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, agregada à disposição que o respectivo Tribunal formará a lista tríplice (no caso o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), enviando-a ao Chefe do Poder Executivo (Governador do Estado de Santa Catarina), é a Justiça Estadual do respectivo Estado que deve resolver eventuais litígios envolvendo todo curso de tal escolha.

Logo, se o Tribunal de Justiça do Estado de SC possui autonomia para formar a lista tríplice e ao Governador daquele Estado compete escolher um dos integrantes para nomeação, não há competência, data máxima vênua, para a intervenção da jurisdição federal nos casos como os em pauta. Transcrevo precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça que, em ação civil pública ajuizada pela OAB, prestigiou a intangibilidade do pacto federativo e a garantia da autonomia dos entes federados:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação

hierárquica e funcional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União. 3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 47.613/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 126) (grifos intencionais)

Assim, tratando-se de ato complexo em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Estado de Santa Catarina atuaram sucessivamente e na esteira da decisão federal da OAB, não vislumbro como possa o Juízo federal intervir, como já afirmado alhures. Cabe ainda transcrever, do acórdão acima referido, passagem do voto vencedor na linha do ora sustentado: 'A solução do conflito impõe o reconhecimento de que a competência da Justiça Estadual, para processar e julgar a presente ação, não só possui fundamento legal e constitucional, como também decorre da obrigação inafastável do Poder Judiciário de zelar pela convivência harmônica e respeitosa dos entes políticos, que compõem o Federalismo no Brasil'.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para revogar a decisão impugnada e determinar, à vista da incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação das Ações Populares nºs 5010455-25.2017.4.04.7200 e 5008766-43.2017.4.04.7200, que o Juízo de origem encaminhe esses feitos para a Justiça do Estado de Santa Catarina.

Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentar contrarrazões e, após, ao Ministério Público Federal.'

Evento 20: Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno com os acréscimos que passo a explicitar. Em primeiro lugar cabe destacar que o Tema 258 (RE 595332/PR), julgado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade ao caso ora retratado, pois enfrentou matéria distinta. Lá o Suprema Corte definiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar feito em que a Ordem dos Advogados do Brasil pretendia cobrar anuidades. Foi nesta perspectiva que a competência foi fixada; a matéria não foi analisada sobre a perspectiva de conflito federativo. Tratou-se de fixar a competência da OAB para a cobrança de suas anuidades impagas.

Igualmente no precedente envolvendo o hoje Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, João Henrique Blasi, o Ministro Marco Aurélio não analisou a matéria sobre o prisma de conflito de competência, mas simplesmente declarou a incompetência do STF para apreciação da matéria e devolveu os autos daquela ação popular para que este Tribunal Regional Federal apreciasse pedido de desistência: '3. Consignada a incompetência do Supremo, descabe o exame do pedido de desistência formulado, que merece análise da instância ordinária.' (ACO 1287/SC). Aliás a competência para julgar eventual conflito de competência, como o caso ora enfrentado, seria - a teor da alínea 'd' do inciso I do artigo 105 da Constituição - do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, embora busque a ação popular o desfazimento de ato da OAB/SC, é bem verdade que se insurge expressamente também contra atos do TJ/SC e por último do Governador do Estado, consoante claramente deflui dos pedidos finais da exordial. No contexto do controle judicial de ato complexo, bem expressado pela realidade tríplice dos pedidos acima mencionados, deduzidos em face de três instâncias administrativas, deve prevalecer o foro da última autoridade, qual seja o Governador do Estado de Santa Catarina, que não atua no caso em tela investido de competência federal delegada, tampouco tange interesse da União. Pelo contrário, a hipótese versa o mais alto interesse do ente federado, o Estado de Santa Catarina,

atinente à composição de seu Tribunal de Justiça. Nessa linha de compreensão figura o precedente a seguir:

'CONFLITO DE COMPETENCIA. ATO COMPLEXO. APERFEIÇOAMENTO. I - EM SE TRATANDO DE ATO COMPLEXO, O SEU APERFEIÇOAMENTO DAR-SE-A COM A CONSECUÇÃO DO ULTIMO ATO A LHE CONFERIR VALIDADE. II - PREPONDERA, PORTANTO, O ATO DO GOVERNADOR, SITUAÇÃO QUE IMPÕE SEJA RESGUARDADA A PRERROGATIVA FUNCIONAL. III - IMPROCEDE O CONFLITO. DA-SE COMO COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, O SUSCITANTE.' (CC 722/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/1989, DJ 19/02/1990, p. 1029)

Haveria cogitar, ainda, em sede argumentativa, que o ato mais importante decorre da deflagração do agir da OAB/SC e a sequência de atos representaria mero consectário. Ocorre que a petição inicial das ações populares não reflete esse contexto, à vista dos termos em que formulada, logrando aplicação o raciocínio acima desenvolvido, com suporte no precedente relevante transcrito. Nesta linha argumentativa transcrevo ainda precedente do Superior Tribunal de Justiça que se deu por incompetente para apreciar ação mandamental proposta em face de ato complexo envolvendo nomeação de Juízes dos Tribunais Regionais Federais pelo Presidente da República:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE JUIZES PARA OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. COMPETENCIA. AS NOMEAÇÕES DOS JUIZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DECORRERAM DA CONJUGAÇÃO DE VONTADES DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, ELABORANDO AS LISTAS DOS CANDIDATOS, E DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, BAIXANDO OS DECRETOS RESPECTIVOS. TRATA-SE DE ATO COMPLEXO, QUE SE PERFEZ COM A NOMEAÇÃO, SENDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCOMPETENTE PARA JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA. (MS 99/DF, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/06/1989, DJ 07/08/1989, p. 12730)

Importante ainda destacar que conceder efeito suspensivo ao agravo interno, no atual estágio das coisas, implicaria em verdadeiro tumulto processual. Por fim, cabe consignar que o Juiz Estadual, ao ratificar liminar anteriormente parcialmente concedida pelo eminente Juiz Federal Alcides Vetorazzi, não afrontou a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031282-26.2017.4.04.0000, de lavra desta Relatora, isto porque neste recurso foi deferida liminar para suspender tão-somente o Processo Administrativo nº 7523/2017, em andamento na OAB e aberto com o escopo de formar nova lista sêxtupla para o preenchimento da vaga do quinto da OAB, tendo como um dos principais argumentos justamente o fato da matéria estar, na oportunidade, judicializada.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração e de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

Intimem-se, sendo a parte agravada também para os fins do disposto no § 2º do artigo 1.021 do CPC.'

Assim, pelas próprias razões acima transcritas, mantenho a decisão inicial que deferiu a antecipação da tutela recursal para revogar a liminar concedida na ação popular originária e que determinou a remessa dos autos para a egrégia Justiça do Estado de Santa Catarina.

Prejudicado o agravo inominado proposto por Alex Heleno Santore e por Eder Lana, bem que este já havia protocolado pedido de desistência.

Ante o exposto, voto por, de ofício, à vista da incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação das Ações Populares nºs 5010455-25.2017.4.04.7200 e 5008766-43.2017.4.04.7200, manter a decisão que

determinou ao Juízo de origem que encaminhasse esses feitos para a Justiça do Estado de Santa Catarina, julgando prejudicados os agravos internos.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9099216v13** e, se solicitado, do código CRC **4CCAD3A2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 30/08/2017 18:52

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/08/2017
AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030940-15.2017.4.04.0000/SC
ORIGEM: SC 50104552520174047200

INCIDENTE	: AGRAVO
RELATOR	: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE	: Rogerio Favreto
PROCURADOR	: Dr. Juarez Mercante
SUSTENTAÇÃO ORAL	: Dr. Danilo Knijnik p/Alex Heleno Santore e Dra. Mercedes Mascarenhas p/OAB/SC
AGRAVANTE	: ALEX HELENO SANTORE
ADVOGADO	: DANILO KNIJNIK
	: stefan sandro pupioski
	: GABRIEL PINTAUDE
AGRAVADO	: EDER LANA
ADVOGADO	: EDER LANA
AGRAVADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
	: EZEQUIEL PIRES
	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

: Milton Baccin
: Milton Beck
: Osmar Nunes Júnior
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/08/2017, na sequência 893, disponibilizada no DE de 01/08/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU AFASTAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, VENCIDA A DES. FEDERAL MARGA BARTH TESSLER E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DEVOLVER OS AUTOS AO GABINETE DA RELATORA PARA O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADOS OS AGRAVOS INOMINADOS OPOSTOS POR ALEX HELENO SANTORE E EDER LANA. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
ACÓRDÃO :
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal ROGERIO FAVRETO
: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Secretário de Turma

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Sustentação Oral - Processo Pautado

Divergência em 29/08/2017 09:59:29 (Gab. Des. Federal ROGERIO FAVRETO)

Peço vênia para divergir quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Popular, uma vez que configurada a hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal. Ademais, a manutenção da competência da Justiça Federal tem respaldo em pronunciamento do STF, conforme RE 595.332/PR, cuja ementa reproduzo:

'COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES. Ante natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.'

No referido julgamento, ficou assentada que a presença da OAB no polo da relação processual atrai a competência da Justiça Federal, seja qual for a natureza da questão debatida.

No caso, qualquer decisão anulando ou convalidando a liste sextupla elaborada pela Seccional do Estado de Santa Catarina necessariamente afetará ou importará interesse da OAB, uma vez que reflete na validade ou não da lista sextupla eleita, bem como no destino da própria vaga do quinto constitucional da advocacia.

Dessa forma, tenho por configurada a hipótese do art. 109, I, da CF/88, atraindo para a Justiça Federal a competência para apreciação do feito.

Ante o exposto, voto por manter a competência da Justiça Federal para processar e julgar as Ações Populares nºs 5010455-25.2017.4.04.7200 e 5008766-43.2017.4.04.7200.

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9153359v1** e, se solicitado, do código CRC **3216392B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 29/08/2017 18:41